



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 1

## PORTARIA N. 309/2010-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 022/10-GPSERH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, às fls. 09/10, datado de 11.10.2010, constante do Processo n. 5188/2010,

### RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor ENILMAR DE MENEZES MOTA, matrícula n. 194-5A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2005/2010, completado em 29.09.2010, conforme o disposto no art. 78 da Lei n. 1762/86;

II - CONCEDER o direito à indenização, em pecúnia a Licença Especial não gozada mencionada no subitem anterior, com fundamento no art. 6º, inciso V, da Lei n. 3.138/2007, alterada pela Lei n. 3229/208, que por sua vez recebeu nova redação pela Lei n. 3.486/2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 351/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Ofício nº 34/2010, datado de 13.09.2010,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR a Auditora YARA MAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 297-6A, para participar do curso de "Gestão de Processos na Administração Pública", que será realizado na cidade de São Paulo-SP, no período de 21 a 24.09.2010.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias a referida Auditora;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 449/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Requerimento datado de 27.9.2010;

### RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 139-2A, para participar do curso de "Gestão de Documentos", a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 22 a 26.11.2010.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias a referida servidora;

III - DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA Nº 452/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário-Geral, exarado no Ofício n. 025/2010-GAB/AJMCJ, datado de 09.11.2010, subscrito pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, matrícula n. 095-7A, para participar do curso de "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 30.11. a 03.12.2010;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido servidor;

III - DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 2

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 453/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando n. 262/2010, datado de 4.10.2010;

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN, matrícula n.º 1373-0A e DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA, matrícula n.1322-6A, para participarem do curso de "Gestão da Folha de Pagamento de Pessoal no Serviço Público" a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19.11.2010.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias as referidas servidoras;

III - DETERMINAR que as servidoras apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 454/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário-Geral, datado de 18.10.2010,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO, matrícula n. 762-5A, para participar do curso de "GESTÃO DE DOCUMENTOS", a ser realizado na cidade de Fortaleza-CE, no período de 22 a 26.11.2010;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias a referido servidora;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 444/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula n. 345-0A, adicional de escolaridade, no percentual de 15% (quinze por cento) com fulcro no art. 12, da Lei nº 3.486, de 08.03.2010, republicada no DOE de 14.04.2010, a contar de 09.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N. 472/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas no art.31, inciso I, da Resolução n. 04, de 23.5.2002, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 291-GP, datado de 16.11.2010,

RESOLVE:



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 3

I – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, deslocar-se-á a cidade do Rio de Janeiro/RJ, para tratar de assunto de interesse desta Corte de Contas, junto a Fundação Euclides da Cunha, nos dias 23 e 24.11.2010;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias ao referido Conselheiro-Presidente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 473/2010-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 35/2010-DEAOP/PROMOEX, datado de 3.11.2010, subscrito pelo Diretor do DEOAP Nilson José Araújo Brandão;

**R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR, matrícula n. 000.548-7A, para substituir a servidora JULIANA MEIRELES SILVA matrícula n. 1338-2A, na Gratificação de Supervisão – GSCE, durante o seu afastamento, nos termos dos artigos 62 e 82 c/c o art. 51 § 1º da Lei n. 1762/86, a contar de 03.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA N. 474/2010-GPSERH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 128/2010/Secex, datado de 11.11.2010, do Sr. Secretário Geral de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva;

**R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matrícula n. 000.384-0A, para responder pelo expediente da Secretaria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - SECAMI, durante o afastamento do titular MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO, matrícula n. 000.120-1A, no período de 4 a 13.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro Presidente

#### PORTARIA N. 475/2010-GPSERH

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando n. 127/2010-SECEX, datado de 11.11.2010,

**R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor JORGE GUEDES LOBO, matrícula n. 800-1A, para responder pela Secretaria de Controle Externo –da Administração do Município de Manaus - SECAMM, durante a ausência da titular VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA, matrícula n. 198-8A, no período de 9 a 12.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N. 477/2009-GPSERH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 515/2010, datado de 12.11.2010, do Senhor Diretor da Deeng Eurípedes Ferreira Lins Júnior,

**R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR, matrícula n. 1238-6A, para responder pelo expediente da Divisão de Engenharia – DEENG deste Tribunal de Contas, durante o afastamento do titular EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR, matrícula n. 000.004-3A, no período de 15 a 19.11.2010.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 4

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N. 478/20100-GPSA

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.129/2010/SECEX, datado de 11.11.2010, do Senhor Secretário Geral de Controle Externo,

**RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n. 048-5A para responder pela SECAP, MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO, matrícula n. 000.120-1A, para responder pela SECAD e a servidora VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA, matrícula n. 198-8A, pela SECAI, durante o afastamento dos titulares, devendo responderem pelas referidas Secretarias no período de 17 a 20.11.2010.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2010.

JÚLIO ASSIS CREA PINHEIRO  
Conselheiro Presidente

## A T O Nº 324/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 010/2010-GAUD/MJMCF, datado de 22.11.2010, subscrito pelo Senhor Auditor Mario José de Moraes Costa Filho;

**R E S O L V E :**

I - EXONERAR a servidora CAROLINE DE QUEIROZ DANTAS, matrícula nº 1111-8A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no anexo II, da Lei nº 3.486 de 08.03.2010, republicada no DOE de 14.04.2010, a partir de 22.11.2010,

II - NOMEAR o Senhor LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO, para exercer o cargo acima mencionado, a contar da mesma data.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e, CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 31, de 23/11/2010, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 4777/2010, relativo ao Pregão Presencial nº 22/2010;

## RESOLVE:

I – HOMOLOGO o julgamento levado a feito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, conforme consta da Ata datada de 23/11/2010 (fls. 150 às 152), na qual foi considerada vencedora do certame a empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 10.181.964/0001-37, estabelecido à Rua 24 de maio, 509 - Centro - Manaus - AM, com o percentual de 10% de desconto sobre o valor da comissão que recebe das Companhias Aéreas, perfazendo um valor global estimado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), de acordo com sua proposta comercial de fls. 97 dos autos;

II – DETERMINO à SEFIN que providencie o respectivo Empenho da Despesa cujo número deverá constar do Processo e entregue à licitante vencedora;

III – DETERMINO à assessoria da SEGER que elabore o respectivo termo de contrato.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2010.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

COMPLEMENTAÇÃO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 25.11.2010.

## JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 4968/2010

Objeto: Representação

Representante: Empresa Trivale Administração Ltda.

Representada: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 5

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Manaus, 24 de Novembro de 2010

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

Nº GERAL Nº 1204/1998 – PROCESSO Nº 284/1998 (4VIs). Assunto: Prestação de Contas, exercício 1997. Órgão: FUNTEC. Responsável: (eis) Celes Calpúrnia Borges Melo. Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PROCESSO Nº 1759/2000 (6VIs) (Anexo ao 1204/1998). Assunto: Termo de Contrato nº 2/97. Órgão: FUNTEC. Procurador: Érico Desterro e Silva, Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: Por maioria, nos termos do voto do Relator, que concordou tanto com o entendimento da Comissão de Inspeção quanto com a manifestação do Ministério Público Especial (Parecer nº 1037/2010, fls.801/803), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução n. 4/2002, que: 1 - Julgue IRREGULAR, nos termos dos artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996, a Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura - FUNTEC, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade da Sra. CELES CALPÚRNIA BORGES MELO, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época. 2 - Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, aplique multa a Sra. CELES CALPÚRNIA BORGES MELO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: a) contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/88 e art. 109, II, da CE/89; b) ausência do lançamento em suas demonstrações contábeis dos "recursos próprios", infringindo o art. 56 da Lei n. 4320/64; c) descumprimento ao art. 2º da Lei n. 8.666/93, em razão de ter efetuado compras e contratado serviços sem o devido procedimento licitatório. 3 - Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que a Sra. CELES CALPÚRNIA BORGES MELO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. 4) Determine: a) à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer do Ministerial, cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida; b) o arquivamento do Processo TCE n. 1759/2000, apenso a estes autos, sem baixa de responsabilidade, por enquadrar-se no art. 5º, inciso III, da Resolução n. 10/2009; c) à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Vencido o voto-vista do Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Menezes que se manifestou, oralmente, votando pela regularidade das Contas. O Conselheiro Julio Cabral acompanhou o Ministério Público pela regularidade das contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1501/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Alysson Pereira de Lima.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator que divergiu do entendimento do Ministério Público Especial e, no mérito, concordou com o entendimento do Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1 - Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALYSSON PEREIRA DE LIMA, Presidente da Câmara, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2 - Recomende à origem que: a) envie todas as informações previstas no sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência futura; e quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, deverá justificar no referido processo, sob pena de repetição do convite, conforme o § 7º, do art. 22 da Lei de Licitações; 3 - Arquive os processos ns. 2549/2010 e 2550/2010, em anexo.

PROCESSO Nº 1829/2010 – Representação do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, no mérito, com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, discordando, entretanto, quanto à aplicação de multa sugerida, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 71, II, da Constituição Federal, no artigo 40, II, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e no artigo 11, III, "a", 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determine o ARQUIVAMENTO da presente representação, em razão da perda de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 1890/2009 – Prestação de Contas da MANAUSTUR, exercício de 2008, de responsabilidade das senhoras Maria Arminda Castro Mendonça de Souza (período de 01/01 a 16/09/2008) e Deuzarina Lima dos Santos (período de 17/09 a 31/12/2008).

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento tanto do Órgão Técnico, assim como, do Douto Ministério Público Especial, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM: 1 - Julgue IRREGULARES as Contas da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza – Presidente (de 01.01 a 16.09.08) e Sra. Deuzarina Lima dos Santos - Presidente (de 17.09 a 31.12.08), de acordo com o art. 1º, II, art.22, III, "b" c/c o art.25, todos da Lei Estadual n.2423/96 c/c o art.188, II, § 1º, III, "b", da Res. n.04/92-TCE/AM; 2 - Aplique MULTA a Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza – Presidente (de 01.01 a 16.09.08), no valor de R\$ 7.260,08 (sete mil, duzentos e sessenta reais e oito centavos), nos termos do art. 54, II e IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso I, "a" e inciso V, "a", ambos da Res. n.04/02- RI-TCE, atualizada pela Res. n. 01/09 – TCEAM, em função das impropriedades não sanadas; 3 - Aplique MULTA a Sra. Deuzarina Lima dos Santos – Presidente (de 17.09 a 31.12.08), no valor de R\$ 4.840,05 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos), nos termos do art.54, I e III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, incisos II e IV, da Res. n.04/02- RI-TCE, atualizada pela Res. n.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 6

01/09 – TCEAM, em função das impropriedades não sanadas; 4 - Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais no valor das multas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM; 5 - Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1565/2009 – 02VOL. – Prestação de Contas da COSAMA, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Heraldo Beleza da Câmara.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, assim como do Ministério Público Especial, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1 - Julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício de 2008, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; 2 - Recomende à origem que encaminhe os atos de admissão de pessoal para fiscalização desta Corte e observe o princípio constitucional do Concurso Público.

PROCESSO Nº 1485/2010 – 02VOL. E ANEXOS. – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, acompanhando os posicionamentos adotados pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público Especial, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; 2. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em função do atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, via ACP, referentes a todos os meses do exercício de 2009, exceto maio e dezembro; 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, *caput* e §4º, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM; 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5. Recomende à origem que: a) Adote medidas para, mesmo que não ocorra o repasse total da receita prevista, ser respeitado o limite constitucional para gastos com a folha de pagamento de pessoal, o que denota melhor planejamento na execução financeira e orçamentária por parte do gestor público; b) Observe os prazos determinados pelos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2000-TCE/AM, para a remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal; c) Respeite os prazos previstos no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 06/91 e no art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM, a fim de enviar os Balançetes Financeiros a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal. 6. Determine, por fim, o arquivamento do processo referente ao relatório em anexo (n. 6784/09).

PROCESSO Nº 1836/2009-02 VOL\_ – Prestação de Contas da CIGÁS, exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Daniel Jack Feder e Hermano Darwin Vasconcelos Matos.

ACÓRDÃO: À unanimidade, discordando nesse momento dos órgãos técnico e ministerial, no sentido que este Tribunal Pleno: 1. Julgue irregulares a Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, exercício de 2008, tendo como responsáveis o senhor Daniel Jack Feder, Diretor-Presidente, e senhor Hermano Darwin Vasconcelos Matos, Diretor Administrativo-financeiro e Ordenador de Despesas, de acordo com o art.22, III, “b”, da Lei Estadual n.2423/96; 2. Aplique aos responsáveis, Sr. Daniel Jack Feder e Sr. Hermano Darwin Vasconcelos Matos, multa no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do Art.54, II, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.308, V, “a” da Resolução nº.04/2002 – TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9.1. a 9.6.; 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, *caput* e §4º; 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5. Represente ao Ministério Público Estadual do Amazonas, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n.2.423/96, remetendo-lhe cópia dos autos e da Decisão desta Corte, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, sobretudo, às tipificadas na Lei n.º 8.429/92. 6. Recomendar à Origem: a) observância das regras da Lei Federal n. 8.666/93 para realização dos procedimentos e atos administrativos.b) promover com fidelidade o registro e envio de informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP; c) atender aos mandamentos contidos na Resolução CFC n. 871/00, sobretudo, no tocante à exigência de Declaração de Habilitação Profissional nas demonstrações contábeis; d) manter, na sede da entidade, registro das declarações de bens dos diretores e membros do conselho de administração, em conformidade com o artigo 7º, da Resolução n. 15/99 e Lei n.º 8.429/92; e) atentar para outras determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas; f) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96.

PROCESSO Nº 4733/2010 - Devolução de Caução, referente ao Contrato nº 063/2008-SEMOSBH.

DECISÃO: À unanimidade, acompanhando os trabalhos conclusivos do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, autorizar a Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMEF a liberar à Empresa Tigre S.A.- Tubos e Conexões, a Caução dada no Contrato n.063/2008, nos termos do art.54, §4º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art.1º, inciso XX, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art.5º, inciso XX, da Resolução n.04/02-TCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2358/2010 E ANEXOS. Recurso de Reconsideração impetrado pelo senhor Álvaro dos Santos



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 7

Melo Filho, Diretor-Presidente da FUNTEC, referente ao Processo 1400/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, em concordância com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente Recurso de Reconsideração e no mérito negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 6813/2009 E ANEXOS – Recurso de Reconsideração impetrado pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-prefeito de Barcelos, referente ao Processo nº 2930/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, em concordância com o Órgão Técnico e com o Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e no mérito negue provimento ao recurso de Reconsideração, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 1825/2009 E ANEXOS: - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Edeladio de Souza Gomes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, concordando parcialmente com o manifestado pelo relatório conclusivo do órgão técnico (fls. 125/137) e divergente do entendimento do parecer do Ministério Público Especial (fls. 139/140), no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. EDELADIO DE SOUZA GOMES, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, c/c o art. 24, da Lei nº 2.423/96, e do art. 5º, II, c/c o arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: 1. APLICAR a multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao ordenador de despesa Sr. EDELADIO DE SOUZA GOMES, na forma do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009, em virtude da inobservância dos prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos bancários ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme apontado nos itens 1, 2 e 3; 2. RECOMENDAR ao gestor do órgão de origem que: a) providencie o assessoramento jurídico especializado para a gestão de licitações e contratos da Administração Pública, de modo a cumprir com a legislação atinente; b) proceda à rigorosa observância dos ditames da Lei nº 8666/93, especialmente no que concerne à vedação da fragmentação de despesa pública, bem como o efetivo planejamento anual das aquisições e tomadas de serviços; c) abstenha-se de contratar mão-de-obra para desempenhar temporariamente funções de caráter permanente, inerentes aos cargos já existentes no seu quadro de pessoal e, se necessário, promova concurso público para prover os que estiverem vagos; 3 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. EDELADIO DE SOUZA GOMES, recolha o valor do débito da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 4. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FIRLHO.

PROCESSO Nº 1936/2009 – 02 VOL. – Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2008, de responsabilidade do senhores Raimundo Frânio de Almeida Lima e Paulo José Gomes de Carvalho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, em discordância com o Órgão Técnico e com o Parquet, pois, estes opinaram pela regularidade plena, nos termos da proposta de voto do relator, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1 - Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2008, dando-se quitação aos responsáveis Sr. Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador Geral, e Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral, ordenador de despesa, à época, condicionada ao cumprimento das determinações a seguir mencionadas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciaram impropriedades de natureza formal, relatadas nas letras "d", "f", "g" e "h" no item 2 desta Proposta de Voto, das quais não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pelo órgão a adoção das seguintes medidas, conforme, § 2º do art. 188 do RIT/CE-AM. 2 - Determine à origem: a) admitir profissionais qualificadas e devidamente habilitados no CRC/AM na área contábil para subscreverem os Demonstrativos Contábeis; b) adotar medidas de controle quanto aos procedimentos dos lançamentos e elaboração das Demonstrações Contábeis; c) retificar o controle contábil das consignações referentes aos empréstimos tomados, alterando nos demonstrativos a conta contábil "Amortizações e Juros para a conta "Consignações"; d) que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE=AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 Março de 2010.

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 1363/2010. Assunto:Prestação de Contas do Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor-Geral do SAAE/UARINI, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou integralmente com as orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor e divergiu respeitosamente do entendimento proferido pelo d. Ministério Público Especial (Parecer n.º 6577/2010-MP-EMFM, fls. 59/60), e, no mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1 - Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de UARINI, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. PAULO GOMES DE ARAÚJO, à época, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). 2 - Aplique as seguintes penalidades (multa) ao gestor das contas, Sr. PAULO



GOMES DE ARAÚJO: a) R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em face da remessa extemporânea dos balancetes mensais via ACP (Janeiro a Dezembro/2009), contrariando o artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE nº 07/2002. b) R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em face da ausência de publicação dos balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial Estadual, conforme estabelece o artigo 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91. 3 - Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 4 - Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5 - Dê conhecimento ao atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uarini/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão. 6 - Determine que a próxima Comissão de Inspeção verifique a veracidade dos argumentos apresentados pelo gestor no item 15, subitens "9 e 10" do Relatório Conclusivo de fls. 39/57, relativas a atualização das pastas funcionais dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do SAAE.

PROCESSO Nº 1611/2008. Assunto: Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício de 2007, de responsabilidade da Sr. Joaquim de Lucena Gomes, ex-Titular da SEMASC/FMAS.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que acompanhou o entendimento do Douto Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM: 1 - Julgue IRREGULARES as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício de 2007, de responsabilidade da Sr. Joaquim de Lucena Gomes – ex-Secretário da SEMASC/FMAS, de acordo com o art. 1º, II, art.22, III, "b" c/c o art.25, todos da Lei Estadual n.2423/96 c/c o art.188, II, § 1º, III, "b", da Res. n.04/92-TCE/AM; 2. Considere o Sr. Joaquim de Lucena Gomes – ex-Secretário da SEMASC/FMAS, REVEL, nos autos dos processos em epígrafe, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo oferecido ao mesmo, para defesa, nos termos do art.20, § 3º, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) c/c art.88, caput, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno). 3. Aplique MULTA ao Sr. Joaquim de Lucena Gomes – ex-Secretário da SEMASC/FMAS, no valor de R\$ 4.934,59 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, II e IV, todos da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso I, "a" e "c", inciso II e inciso V, "a", todos da Res. n.04/02- RI-TCE, em função das impropriedades não sanadas. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais no valor das multas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Represente, com fulcro no art. 114, III, da Lei Estadual n.2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações dos crimes previstos no Decreto-Lei n.2011/67, Lei Nacional n.10.028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade

Fiscal), Lei n.8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Nacional n.8.429/92 Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas.

PROCESSO Nº 1375/2007. Assunto: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA, à época, Diretor e Ordenador.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordou parcialmente com as orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor que opinou pela regularidade com ressalvas e multa ao gestor, e acolheu parcialmente o entendimento proferido pelo d. Ministério Público Especial (Parecer n.º 5223/2010-MP-ACP, fls. 226/227), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA, à época, Diretor do SAAE-URUCARÁ, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25, parágrafo único, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). 2. Aplique a seguinte penalidade (multa) ao gestor das contas, Sr. EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA, no valor de R\$ 822,67 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em face da remessa extemporânea dos balancetes mensais via ACP (Janeiro, Fevereiro, Junho e Agosto/2006), contrariando o artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE nº 07/2002. OBS: O Relator acolheu, em sessão, sugestão do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a exclusão dos valores das outras duas multas aplicadas, e a do valor relativo ao ACP, que era de R\$1.000,00. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Dê conhecimento ao atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão. 6. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 293/2007, 294/2007, 295/2007, 296/2007, 297/2007, 1376/2007, 292/2007, 1377/2007 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1728/2008. Assunto: Prestação de Contas da Fundação Estadual dos Povos Indígenas - FEPI, da responsabilidade do senhor Bonifácio José, Diretor Presidente e do senhor João Paulo Lima Barreto, Diretor Administrativo-Financeiro, Gestores e Ordenadores de Despesas da Fundação à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que concordou com o entendimento do Douto Ministério Público e do Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FIPE, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Bonifácio José, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002 – TCE. 2. Aplique multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), ao senhor Bonifácio José, Diretor-Presidente e Ordenador de despesas à época, por distorções no registro do sistema ACP-Captura (Resolução 07/2002 – TCE), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM, c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. 3. E que, aplique multa no





valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), ao senhor João Paulo Lima Barreto, Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal, na forma do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM, c/c o art.308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, aos senhores Bonifácio José, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, e João Paulo Lima Barreto, Diretor Administrativo-Financeiro, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96–TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 5. AUTORIZE, caso o valor da sanção não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito da Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 6. Determine o arquivamento do Processo nº 4.543/2007, em apenso, tendo em vista que o seu objeto foi apreciado em parecer lançado nos autos da presente Prestação de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2254/2007. Assunto: Prestação de Contas Anual da Secretária Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Max Fortunato Cohen, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que concordou, em parte, com o entendimento da Comissão de Inspeção, e com a manifestação do Representante Ministerial, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, item 3, da Resolução n. 4/2002, que: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas Anual da Secretária Municipal de Ciência e Tecnologia da Informação, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor MAX FORTUNATO COHEN, Secretário e Ordenador de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção (fls. 195/208) e no Parecer Ministerial (fls. 209/216), cuja cópia deve-lhe ser remetida. 2. Dê quitação ao Senhor MAX FORTUNATO COHEN, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3106/2010. Assunto: Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora ADELE SCHWARTZ BENZAKEN, Diretora-Presidente da Fundação "ALFREDO DA MATTA", em face do Acórdão nº 046/2010 – TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, em parte, com as manifestações da Unidade Técnica (SECAI) e da Agente Ministerial que oficiou nos autos, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora ADELE SCHWARTZ BENZAKEN, Diretora-Presidente da Fundação "ALFREDO DA MATTA", por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, retirando do Acórdão 046/2010, publicado no DOE de 10.3.2010, às fls.388/389 do Processo 1527/2008, o item 9.3.

que se refere à aplicação de multa à Senhora ADELE SCHWARTZ BENZAKEN, Diretora – Presidente da Fundação "ALFREDO DA MATTA". 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, notifique a Recorrente do resultado do presente julgamento.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1362/2010. Assunto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba - AM, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia Cidade, a qual deu entrada dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/91, acompanhada da documentação anexa às fls. 02/106.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com o Ilustre Órgão Técnico e discordou do Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia Cidade, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 22, II, e 24, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TCE nº 04/2002. 2. Aplique multa ao Sr. Antônio Maia Cidade, Presidente da Câmara Municipal de Borba à época, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do art.1º, XXVI, art. 54, IV da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, por Atrasos nos envios dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) referentes ao exercício de 2009, em desacordo com o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº. 06/2000- TCE, e art. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 4. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM. 5. Comunique, com fulcro no art. 1º, XXIV da Lei Orgânica TCE-AM à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre a falta dos recolhimentos previdenciários – INSS das vereadoras Niceia da Silva Palheta e Iolanda Andrade Maués, no exercício financeiro destas Contas (de Fevereiro a Dezembro), para que aquela providencie as medidas cabíveis, conforme o caso. 6. Determine, ao atual Presidente da Câmara de Borba (remetendo cópias ao mesmo do Parecer Ministerial nº 6699/2010-MP-EFCLP, fls.279/283), que tome providências cabíveis acerca do acúmulo ilegal de cargos públicos referentes aos vínculos de Adriane da Costa Torres, Elielson das Chagas Jataí e Nildo Souza Fadoul, informando já na Prestação de Contas de 2010, como procedeu para a regularização dos respectivos servidores, atendendo assim ao dispositivo crivado no art. 37, XVI da CF/88, sob pena de multa regimental. 7. Recomende ao atual Presidente da Câmara de Borba e ao responsável por estas Contas que observe rigorosamente, a fim de que as inconsistências detectadas não voltem a ocorrer: a) O preceito constitucional estabelecido no art. 37, XVI da CF/88, sobre a acumulação de cargos e funções públicas; b) Os prazos previstos na Resolução - TCE nº 06/2000, e na Lei Complementar 101/2000-LRF; c) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-Am nº 04/2002 – Regimento Interno; d) Os regramentos abordados na Lei Federal nº 8.666/93 que trata dos procedimentos e formalização dos processos de Licitação e Contratos. 8. Arquive os autos apensos. 9. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1343/2008. Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Institucional-SEMSIN referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Flávio Correa Diniz no período de 20/01 a



11/6/2007 e do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior no período de 12/6 a 31/6/2007.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a manifestação tanto do Órgão Técnico como do Ministério Público Especial, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea 'a', item 3 da resolução TCE n. 04/2002 que: 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, exercício de 2007 da Secretaria Municipal de Segurança Institucional-SEMSIN de responsabilidade do Sr. Flávio Correa Diniz, no período de 20/1/2007 a 11/6/2007 e do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior, no período de 12/6/2007 a 31/12/2007 nos termos do art. 22, II e 24 da Lei n. 2.423/96 c/c os arts. 188 § 1º II e 189, II da Resolução TCE n. 04/2002. 2. Aplique multa, individualmente, a cada um dos gestores: senhor Flávio Correa Diniz, responsável pela Contas da SEMSIN, no período de 20/1/2007 a 11/6/2007, e senhor Nilson Soares Cardoso Junior, responsável pelas Contas da SEMSIN, no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), com fulcro no art. 54, inciso IV e VI da Lei n. 2.423/96, e nos moldes do art. 308, inciso I alínea "c" da Resolução 04/2002-TCE, pelo atraso na remessa e informações de dados contábeis por meio informatizado a esta Corte de Contas (Termo de Contrato nº 03/2007). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, III, 'a' da Lei 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308 § 3º da Resolução TCE n. 04/2002). 4. Recomende ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional-SEMSIN, que nas futuras remessas via meio informatizado (ACP- CAPTURA) das demonstrações e documentos referentes aos dados contábeis a esta Corte, observe com mais rigor os ditames da Resolução 07/2002. 5. Ordene à SECAP que a partir das peças trazidas aos autos pelos responsáveis às fls. 626/627, verifique se as admissões realizadas anteriores a 2007 na (SEMDEC e/ou SEMSIN) foram encaminhadas a esta Corte de Contas. Em caso negativo as requisite. Em caso positivo verifique se já estão sendo examinadas em autos próprios e se necessário solicite as peças complementares. Em ambos os casos proceda análise conclusiva a fim de verificar se foram atendidos os ditames das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002. 6. Determine o arquivamento dos presentes autos. 7. Dê ciência desta Decisão aos responsáveis.

**PROCESSO Nº 2444/2009.** Assunto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro/Castanho, exercício de 2008, que teve como responsáveis os Srs. João Socorro Cavalcante da Costa e Mário Jorge Guedes Taveira, vereadores-presidentes e ordenadores de despesas à época.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ilustre Órgão Técnico, e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro/Castanho, de responsabilidade dos Srs. João Socorro Cavalcante da Costa, referente ao período de janeiro a novembro de 2008, e Mário Jorge G. Taveira, no período de dezembro de 2008, nos termos do art. 22, III, e 25, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, § 1º, III, e 190, II, da Resolução TCE nº 04/2002. 2. Aplicar MULTA ao Srs. João Socorro Cavalcante da Costa, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro, de janeiro a novembro do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Careiro, do 1º e 2º semestres de 2008, foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo, em desacordo com o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 06/2000; b) Não encaminhamento do Inventário de bens ou registros de Realização de Tombamento dos bens em Sistema de Controle

do Patrimônio, e ausência de Setor de Patrimônio, infringindo o art. 83, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64; c) Não encaminhamento de: Projeto Básico, justificativa da celebração, Parecer Jurídico, Comprovação de Regularidade Fiscal e Termo de Recebimento da obra, referentes ao Termo Aditivo ao Contrato TACT 003/2008. 3. Aplicar MULTA ao Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro, em dezembro de 2008, no valor de R\$ 830,00 (Oitocentos e Trinta Reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº. 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Careiro, do 1º e 2º semestres de 2008, foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo, em desacordo com o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 06/2000. b) Não encaminhamento do Inventário de bens ou registros de Realização de Tombamento dos bens em Sistema de Controle do Patrimônio, e ausência de Setor de Patrimônio, infringindo o art. 83, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64. 4. Aplique MULTA ao Sr. João Socorro Cavalcante da Costa, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro, no exercício de 2008 (nos meses de janeiro a novembro), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), a ser recolhida no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 99, § 2º, da Res. 04/2002-TCE, pelas seguintes infringências: a) Falta de justificativas e medidas de cobranças para as pendências acumuladas e elencadas na Conciliação Bancária do exercício final de 2008, gerando divergências entre o saldo contábil e financeiro, descumprindo a legislação contábil vigente; b) Falta de documentos obrigatórios na formalização e instrução dos processos administrativos Licitatórios das Cartas Convites n.ºs: 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, a saber: Portaria de designação da Comissão de licitação e publicação da mesma, documentação de habilitação das empresas participantes, Publicação do extrato dos contratos derivados das Licitações e Portaria de designação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos. Denotando desatenção aos arts. 4º parágrafo único, 27, 28, 29, 38, 51, 61 parágrafo único e 67 da Lei Federal 8.666/93. 5. Aplique MULTA ao Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, vereador presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Careiro, em dezembro do exercício de 2008, nos termos do art. 308, V, "a" da Res. 04/2002-TCE, no valor de R\$3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais), a ser recolhida no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 99, § 2º, da Resolução 04/2002-TCE, pelas seguintes infringências: a) Falta de justificativas e medidas de cobranças para as pendências acumuladas e elencadas na Conciliação Bancária do exercício final de 2008, gerando divergências entre o saldo contábil e financeiro, descumprindo a legislação contábil vigente. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 7. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 8 - Recomende ao Relator das Contas Anuais de 2010/2011, que determine à SECAMI (Comissão de Inspeção) que quando da próxima inspeção na referida Câmara seja verificado se o Pactuado no Parcelamento com o INSS/Receita Federal está sendo cumprido nos termos da legislação vigente, e de acordo com os recolhimentos via GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social. E que esta Comissão na análise das retenções e recolhimentos dos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, ao final de cada exercício, individualize analiticamente as competências do INSS em atrasos e seus valores nominais respectivos. 9. Recomende ao Relator das Contas Anuais de 2010/2011, que determine à SECAMI (Comissão de Inspeção), examinar se a contabilização da Conta "Diversos Responsável – João Socorro C. da Costa", registrada em dezembro de 2008, no valor de R\$ 73.887,97, possui processo administrativo e/ou judicial de apuração, o qual é caracterizado por providências por parte do ordenador de despesas que inscreveu o direito contabilmente, com vistas ao levantamento dos fatos, identificação do nexo



de causalidade do responsável, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário. 10. Comunique à Delegacia da Receita Federal, sobre a falta dos recolhimentos previdenciários – INSS dos vereadores e funcionários no exercício financeiro destas Contas, para que esta providencie as medidas cabíveis, inclusive no tocante aos pagamentos das multas e juros por atrasos, e parcelamentos efetuados. 11. Recomende aos responsáveis e a atual gestão da Câmara de Careiro que observe: a) O prazo para Prestação de Contas Anual de exercício, conforme dita o artigo 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 06 de 22/01/91; b) As orientações legais municipais, estaduais e federais sobre a concessão e prestação de contas de diárias, especialmente quanto à apresentação dos relatórios de viagens e justificativa das necessidades motivadoras; c) O disposto nos artigos 29, inc. V, VI e VII; 29-A e seus incisos e parágrafos; 37, inc. X, XI e XII; e, 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto aos limites de despesas com pessoal; d) As disposições obrigatórias do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/1991, que tratam dos recolhimentos ao INSS de valores descontados em folha de pagamento; e) Os arts. 2º da Resolução TCE nº 06/2000, c/c o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação ao prazo para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos relatórios de Gestão Fiscal semestral; f) A regra em não manter dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República; g) O prescrito no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, na aquisição e controle de bens de caráter permanente e materiais em estoque adquiridos por aquele Poder; h) A atualização e manutenção de arquivos das Declarações de Bens das Autoridades e Servidores Públicos elencados no artigo 1º da Lei 8730/93; i) As determinações estritas da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), principalmente no que tange à formalização e documentação obrigatória nos originais e ajustes de contratos e convênios, mesmo como nos processos licitatórios; j) A regularização em tempo hábil das pendências e restrições originadas em conciliação bancária, e que causam diferenças entre o saldo contábil consolidado e os saldos de conta corrente; l) A comprovação documental das despesas realizadas, assim entendendo as liquidadas e pagas, como dispõe os artigos 61, 62, 63, 64 e parágrafo único, e 65 da Lei Federal n. 4320/64; k) A obrigação de instaurar procedimentos de cobranças ou outras medidas formais nos casos em que detecte possibilidade de ocorrência de dano ao Erário de qualquer forma, ou grave infração às normas e princípios contábeis e/ou tributário-fiscal. E, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado ao Erário. 12. Determine o arquivamento dos processos apensos de n.º 2323/2009 - referente à inadimplência envio ACP mensais em 2008; n.º 5044/2009 - referente à denúncia contra ex-presidente da Câmara de Careiro; n.º 2456/2009 - referente ao relatório 1º semestre de Gestão Fiscal e n.º 3082/2009 - referente ao relatório 2º semestre de Gestão Fiscal.

**CONSELHEIRA CONVOCADA COM JURISDIÇÃO PLENA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 637/2004. Assunto: Denúncia, formulada pelo Sr. Elson A. de Freitas, Diretor-Presidente do Sindicato dos servidores Municipais de Coari/AM, sobre possível irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Coari, a título de Royalties de Petróleo, Gás Natural e Xisto Betuminoso, no exercício financeiro de 2002.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora que, considerando que o Processo nº 3478/03, da Prestação de Contas, já julgou a matéria, objeto da presente denúncia, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos por perda de objeto e que o processo nº 5014/2002 de Admissão de Pessoal, seja desapensado dos autos e encaminhado para processamento e julgamento pela Egrégia Câmara.

PROCESSO Nº 10762/2002. Assunto: Denúncia, formulada pelo Sr. Elson A. de Freitas, Diretor-Presidente do Sindicato dos servidores Municipais de Coari/AM, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Coari, a título de Royalties de Petróleo, Gás Natural e Xisto Betuminoso, no exercício financeiro de 2002.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora que, considerando que o Processo nº 3478/03, da Prestação de Contas, já julgou a matéria, objeto das presentes denúncias, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos por perda de objeto e que o Processo nº 5014/2002 de Admissão de Pessoal, seja desapensado dos autos e encaminhado para processamento e julgamento pela Egrégia Câmara.

PROCESSO Nº 3626/2010. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Lopes de Freitas, 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas transferido para a reserva remunerada, contra a decisão nº 240/2010 da Egrégia Segunda Câmara que, acompanhando o voto condutor do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, julgou ilegal sua inativação constante dos autos apensos nº 3544/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Lopes de Freitas, 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão n. 240/2010, a que se deve dar cumprimento de modo que o servidor militar retorne ao serviço para completar o tempo mínimo para a transferência para a reserva remunerada, desde já frisado que não tem direito a licenças especiais, seja para gozo, seja para contagem em dobro, que não se completaram até 29/12/2000 (art.33 da Medida Provisória n. 2.215/2001 aplicada por força do art. 24 do Decreto - lei n. 667/69.

PROCESSO Nº 2007/2009. Assunto: Prestação de Contas do SPA Coroadó, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Srª Liliam Menezes Hamon, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou parcialmente com o douto Ministério Público Especial e com o Ilustre Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do SPA COROADO, exercício de 2008, sob a responsabilidade de Sra. Liliam Menezes Hamon. 2. Recomende a origem que: a) Que observe atentamente os dados, demonstrações contábeis, atos jurídicos (Contratos e Licitações) informados e gerados via sistema magnético ACP/CAPTURA a este Tribunal, conforme estabelece os artigos 3º e 4º da Resolução n. 07/2002; b) Relacionar em seus Inventários todos os bens pelos quais o responsável pelo SPA responda juridicamente por suas guardas; c) Tome as providências para cobrar da Controladoria Geral do Estado a emissão do aludido Relatório, para que ocorra reincidência desta impropriedade nas próximas prestações de contas, conforme o art. 40 da Lei Estadual n. 2423/96; d) Execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa da Saúde; e) Observe atentamente e cumpra com rigor às determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos da Lei n. 8.666/93, caso, não tenha o material e/ou serviços registrado em ata de preços do referido Sistema e-Compras.Am.

PROCESSO Nº 1620/2010. Assunto: Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, na qualidade de Diretor - presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, no sentido de que o



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 12

Egrégio Tribunal Pleno, julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, na qualidade de Diretor - presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com fulcro no art. 22, II, c/c o art. 24 da Lei n. 2423 e art. 5º, inciso II da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 1623/2010. Assunto: Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, na qualidade de Diretor - presidente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico – FUMPATRI.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial, visto que as irregularidades supracitadas, são de caráter formal não causando danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, na qualidade de Diretor - presidente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico – FUMPATRI, com fulcro no art. 22, II, c/c o art. 24 da Lei n. 2423 e art. 5º, inciso II da Resolução n. 04/2002-TCE.

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2587/2007. Assunto: Recurso de Revisão interposto pela Srª Eurídice Pereira Bastos, em face da Decisão n. 1002/2009 – TCE proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo n. 1221/1999 (NG: 3896/1999), que determinou a Retificação a Guia Financeira, excluindo de seus proventos a percepção da denominada "vantagem pessoal produtividade".

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Ilustre Órgão Técnico, e considerando que a referida vantagem foi incluída nos proventos da interessada em obediência à lei n. 2377/96, então vigente e regente da matéria, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento.

PROCESSO Nº 1818/2010. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr Silvestre de Castro Filho – Diretor – Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, contra a Decisão nº 115/2010, proferida 2ª Câmara que aplicou multa ao Presidente do Fundo (processo nº 4686/1995), que teve como relator o ilustre Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Douto Órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, contra a Decisão nº 115/2010 (Processo nº 4686/1995), dando-lhe provimento, a fim de não lhe ser aplicada a pena de multa objeto do referido decisum.

PROCESSO Nº 1819/2010. Assunto: Recurso de Revisão interposto pela Srª Lília Maria Eunice da Cunha Pinto, em face da Decisão n. 1283/2008 – TCE proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo n. 4686/1995, que determinou a anulação do Decreto Aposentatório publicado no DOE de 20.09.1995 (fls. 41 do processo apenso), declarando a aposentadoria ilegal e negando registro, que teve como relator o ilustre Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Douto Órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela interessada, contra a Decisão n. 1283/2008, de 18/11/2008 (Processo n. 4686/1995), dando-lhe provimento e, a seguir, registre a aposentadoria concedida pelo Decreto de 20 de setembro de 1995 (fls. 39-40, proc. anexo).

PROCESSO Nº 308/2009. Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Presidente do órgão e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou parcialmente com o Douto Órgão Ministerial e com o Ilustre Órgão Técnico, visto que as irregularidades apontadas não causaram danos ao erário, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual n. 2423/96; 2. Aplique multa ao responsável Sr. Francisco Nunes Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2008, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, 1º "a" Resolução 04/2002-TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, pelas irregularidades abaixo: a) Item 02 - Não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do órgão relativos ao exercício de 2008; b) Item 04 - Os registros funcionais não estavam atualizados; c) A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998. 3. Recomenda, ainda, orientar/determinar àquele Poder Legislativo Municipal de Anamá atender às recomendações proposta pela i. Unidade Técnica às fls. 113/114.

PROCESSO Nº 1939/2009. Assunto: Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da então Diretora e ordenadora de despesa do SPA ALVORADA, Srª Maria do Perpétuo Socorro Mouro Maia.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que com a devida vênia, discordou do Órgão Ministerial, e acompanhou parcialmente o Órgão Técnico, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do SPA DA ALVORADA, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro M. Maia – Diretora Geral de Justiça e Ornador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, considerando que as impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico são apenas de natureza forma, não tendo causado danos ao erário. 2. Recomende à origem para que observe com maior atenção as regras relativas aos registros do ACP, contábeis, prazos de remessa dos balancetes mensais e prestação de contas anual a este Tribunal e regras a respeito de licitações e contratos.

**CONSELHEIRO CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1557/2008. Assunto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edinor Pacheco, Presidente da Câmara à época da prestação.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do entendimento do i. Procurador de Contas APENAS quanto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em vista da ausência de comprovação da má-fé do responsável, o que prejudica a caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim, filiando-me ao entendimento do Órgão Técnico e do douto Órgão Ministerial, no âmbito da competência estabelecida no art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Considere o responsável, Sr. Edinor Pacheco, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96. 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, que tem como responsável o Senhor Edinor Pacheco, nos termos dos arts.



22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue: a) No valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na remessa dos registros contábeis; e b) No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades transcritas no corpo do Relatório/Voto (Item 2 ao Item 11), dos presentes autos. 4. Faça ao responsável, à época (Senhor Edinor Pacheco), e ao atual, as seguintes determinações: a) Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM; b) Observe, com maior rigorosidade, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; c) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93; d) Promova a retenção e o respectivo recolhimento das contribuições da Seguridade Social e do Imposto de Renda; e) Promova com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP. 5. Faça a devida comunicação à Recita Federal quanto à ausência da retenção e respectiva contribuição previdenciária dos vereadores para o Regime Geral de Previdência Social, durante o exercício de 2005. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 7. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 6163/2007. Assunto: Exposição de Motivos promovida pela SECEX em face da ausência do relatório de Gestão Fiscal (janeiro a junho) da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que firmou o entendimento na esteira do douto Órgão Ministerial, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas ARQUIVE o presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM).

PROCESSO Nº 1019/2007. Assunto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Otilio Tadeu Linhares, Presidente da Câmara Municipal à época da prestação.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, em parte, com as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Considere o Sr. Antônio Vicente Dias Góes (1º Vice-Presidente) e o Sr. Moisés de Souza Alves (2º Vice-Presidente), revéis, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96. 2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara Municipal de Borba, sob responsabilidade do Sr. Otilio Tadeu Linhares, Presidente da Câmara Municipal à época da prestação, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável, Sr. Otilio Tadeu Linhares, Presidente da Câmara Municipal à época da prestação, no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/02, por todas as violações às normas legais e regulamentares, ocorridas no curso do Relatório/Voto dos presentes autos, tais como a fragmentação de despesas, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02. 4. Determine que o Sr. Otilio Tadeu Linhares, Presidente da Câmara Municipal à época da prestação, devolva aos cofres públicos municipais a importância de R\$

49.616,57 (Quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da falta de informação precisa quanto à destinação do valor mencionado. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 7. Determine a Câmara Municipal de Borba que: a) faça cumprir o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, em especial o seu artigo 22, §3º; b) para as despesas superiores ao limite da licitação, atenda as prerrogativas do artigo 37, XXI, da CF/88, c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64; c) efetue maior e melhor controle interno sobre os atos de gestão, representando de forma fiel e transparente os registros documentais; d) faça o registro analítico anual de todos os bens adquiridos para efeito de controle e consolidação ao inventário analítico de bens patrimoniais da Câmara Municipal de Borba, de modo a refletir com transparência, eficácia e fidedignidade as mutações ativas ocorridas em cada exercício, que devam figurar com exatidão no Balanço Patrimonial. 7. Recomendar a próxima Comissão de Inspeção que faça levantamento de todos os bens patrimoniais adquiridos neste exercício, certificando se os referidos bens estão identificados por plaquetas e/ou outro material de resistência durável, de numeração cronológica crescente, conforme orientação desta Comissão de Inspeção, e; 8. Determinar a SECAP que faça pronunciamento conclusivo em razão da autuação da documentação relativa ao Concurso Público realizado em 2006, solicitado mediante o Ofício nº 801 – Secex, de 9/5/2006, atendido através do Ofício nº 078/06 – GPCMB, de 30/5/2006, objeto do Processo nº 2550/2006 – TCE, localizado naquela Secretaria.

PROCESSO Nº 1406/2008. Assunto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, que tem como responsável o Senhor Jonas Gossel Meireles, Presidente da Câmara à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, em parte, com a manifestação do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: I. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2007, que tem como responsável o Senhor Jonas Gossel Meireles, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: II. Dê quitação ao responsável, Senhor Jonas Gossel Meireles, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. III. Oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária (RGPS) e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas. IV. Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM, no que se refere ao envio de informações via ACP; b) Observe, com maior rigor, o disposto no art. 55, da Lei Complementar n.º 101/2000; c) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à contratação de serviços de locação de embarcações; d) Atenda, nas próximas vezes, a todos os questionamentos deste Tribunal, sob pena de as contas sofrerem interpretações desfavoráveis quanto aos itens não respondidos. V. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 3989/2007; Processo n.º 4000/2007; Processo n.º 5351/2007; Processo n.º 6511/2007; Processo n.º 7712/2007; Processo n.º 826/2008; Processo n.º 5394/2007; e Processo n.º 824/2008.



**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3391/2010. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aurimar Terço de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Uruará, em face da Decisão n.º 125/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (fls. 149/150 do Processo Anexo n.º 1064/2003) que julgou ilegais as admissões realizadas pelo referido Órgão Legislativo.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou tanto com o Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, no sentido de que deve o Tribunal Pleno conhecer do presente Recurso Ordinário, negando provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, mantendo, in totum, a decisão recorrida.

PROCESSO Nº 3049/2009. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miguel Antonio G. de Souza, Presidente da Câmara do exercício de 2007, objetivando a reforma da Decisão proferida nos autos do Processo de Admissão n.º 3997/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o distinto Órgão Técnico e com o douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, no sentido de que o Colegiado CONHEÇA do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, ao recurso Interposto pelo Sr. Miguel Antonio Gonçalves de Souza, a fim de reformar a Decisão n.º 360/2007 (fls. 128/129, dos autos do Processo n.º 3997/1997), para julgar legal o Edital de fls. 26/38, determinando o registro no setor competente, com fulcro no art. 1º, inciso IV, e art. 31, inciso I, §4º, da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, inciso IV, e art. 262, §1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 3063/2009. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miguel Antonio G. de Souza, Presidente da Câmara do exercício de 2007, objetivando a reforma da Decisão proferida nos autos do Processo de Admissão n.º 3997/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o distinto Órgão Técnico e com o douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, no sentido de que o Colegiado CONHEÇA do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, ao recurso Interposto pelo Sr. Miguel Antonio Gonçalves de Souza, a fim de reformar a Decisão n.º 360/2007 (fls. 128/129, dos autos do Processo n.º 3997/1997), para julgar legal o Edital de fls. 26/38, determinando o registro no setor competente, com fulcro no art. 1º, inciso IV, e art. 31, inciso I, §4º, da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, inciso IV, e art. 262, §1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 2994/2009. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simildo Antonio Cavalcante da Rocha, objetivando a reforma da Decisão proferida nos autos do Processo de Admissão n.º 3997/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o distinto Órgão Técnico e com o douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, no sentido de que o Colegiado CONHEÇA do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de reformar a Decisão n.º 360/2007 (fls. 128/129, dos autos do Processo n.º 3997/1997), para julgar legal o Edital de fls. 26/38, determinando o registro no setor competente, com fulcro no art. 1º, inciso IV, e art. 31, inciso I, §4º, da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, inciso IV, e art. 262, §1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 2869/2010. Assunto: Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Nazaré Rufino Guimarães, em face da Decisão exarada pela egrégia Segunda Câmara (fls. 49/51 do Processo Anexo n.º 3230/2005).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Ministério Público, conheço o presente Recurso de Revisão, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar

provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: Reforme a Decisão da Segunda Câmara (fls. 49/51 do Processo Anexo n.º 3230/2005), proferida em sessão do dia 15/12/2009, julgando LEGAL o ato de formalização da pensão concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré Rufino Guimarães e Larissa Guimarães de Seixas, com o conseqüente registro do mesmo, pelos motivos de fato e de direito expostos nos presentes autos.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO:** ALIPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1915/2009. Assunto: Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado e da Assistência Social e Cidadania, a época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, relativas ao Exercício de 2008, dando-se quitação à Responsável, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado e da Assistência Social e Cidadania, a época, condicionada ao cumprimento da determinação a seguir, nos termos do inciso II do art. 1º c/c o inciso II do art. 22, e art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei n.º 2.423/96, sob pena de as Contas do próximo exercício serem consideradas irregulares conforme alínea "e", §1º do inciso III do art. 188 da Resolução n.º 4/2002. Considerando que as Contas evidenciam impropriedade de natureza formal, relatada na letra "f" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto, de que não resultou dano ao Erário, cabe determinar à Responsável pelo órgão a adoção das seguintes medidas, nos termos § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM: a) que observe os prazos para encaminhamento dos dados Contábeis e o devido preenchimento das informações pertinentes por meio magnético (ACP), conforme o previsto na Resolução n.º 7/2002; b) seja observada a coerência entre o valor total presente na Relação de Restos a Pagar e o constante no Balanço Financeiro. Por maioria: Acolher a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, que propôs a exclusão do item onde o Relator determina que a Secretária envide esforços, no sentido de providenciar que, futuramente, os Balanços e Demonstrativos Contábeis, sejam assinados por Contador habilitado, na forma da Resolução CFC n.º 825/1998, e o devido envio Declaração de Habilitação Profissional – DHP do profissional responsável pela contabilidade, conforme Resolução n.º 871/00 do CFC, indicando a categoria e o número do registro nas peças e demonstrativos. Acompanharam a proposta os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho. Vencido o Relator, que manteve sua proposta de voto na íntegra.

PROCESSO Nº 1491/2008. Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura de Itapiranga exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. José Nivalter Correa de Lima, Prefeito, à época.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou parcialmente com o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que: 1. Que o Tribunal Pleno considere o Responsável pelas Contas, Sr. José Nivalter Correia Lima, Prefeito, à época, exercício de 2007, REVEL, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução n.º 4/2002; 2. Que o Tribunal Pleno emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Nivalter Correia Lima, Prefeito, à época, exercício de 2007 e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/89, c/c os arts. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei n. 2423/96, e art. 3º, inciso III da Resolução 09/97/TCE. 3. Que o Tribunal Pleno julgue Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Nivalter Correia Lima, Prefeito, à época, na qualidade de Ordenador de



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2010.

Ano I, Edição nº 060, Pag. 15

Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens "b" a "d", de "g" a "o", de "r" a "u" e "w" a "ii", outras como ato ilegítimo e antieconômico (inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96) tópicos "dd", "ff" e "gg" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto. 4. Que o Responsável, o Sr. José Nivalter Correia Lima, seja considerado em alcance: a) no valor de R\$ 109.064,33 (cento e nove mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente a diferença para mais nas despesas (inciso II do art. 304 do RI/TCE-AM) de remuneração dos profissionais do magistério/FUNDEF encontrada pela Comissão de Inspeção no valor de R\$ 592.930,11 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta reais e onze centavos) (fls. 472-473, vol.3) com o lançado no anexo III R\$701.994,44 (setecentos e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 171, vol.1); b) no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) repassado a Associação Amazonense dos Municípios sem amparo legal uma vez que tal despesa não se mostra alinhada ao interesse público, caracterizando, portanto, desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas. 5. Que seja aplicada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens "b" a "d", de "g" a "o", de "r" a "u" e "w" a "ii" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto. 6. Que seja aplicada multa no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem "a", do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto. 7. Que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); - que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 8. Que seja representado ao Ministério Público, como previsto no art. 114, III da Lei n.º 2423/96, para que apure: a) na locação de veículos, indícios de desrespeito ao princípio da economicidade previsto no art. 71 da CF/78, considerando que o total do aluguel de alguns, supera o preço de aquisição de veículo com as mesmas características; b) procedimentos licitatórios com projeto básico não especificando quais as ruas dos bairros que serão executados os serviços, contrariando o previsto no artigo 7º, I c/c art 6º, IX da Lei nº 8666/93, estando o ordenador incurso no art. 1º, V e XI Decreto Lei n.º 201/67 e art. 10º, VIII da Lei n.º 8429/92. 9. Que seja determinado à Origem a observância das seguintes medidas: a) nos processos de pagamento da cópia dos cheques, ordem bancária ou outro documento hábil efetivando-se a quitação das despesas em nome do credor; b) que os processos de pagamento formalizado com notas de empenho, notas fiscais e recibos arquivados em separado e sem qualquer identificação do procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade que lhes deu origem; c) livro tomo com o devido registro dos bens patrimoniais adquiridos no exercício de 2007 (art.94, da Lei n. 4.320/64); d) registros dos seus bens móveis, ferindo o art. 95, da Lei n. 4.320/64; e) controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado, como também do controle de combustível identificando as operações de compra podem ser associadas aos veículos afetados ao uso da Prefeitura, identificando como era feita a sua distribuição, e se havia controle sobre o uso desses veículos (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista ou profissional habilitado, do trajeto e da quilometragem; f) elaboração de mapas de controle; g) limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação

das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.); h) que evitem a locação de veículos, em face da eventual compra dos mesmos mostrar-se mais barata, além de acrescentar valor ao patrimônio, considerado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Novembro de 2010.

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. José Henrique Pereira e Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao item 9.2 do Acórdão nº 219/2009–TCE-(Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo TCE nº 443/2005 que trata da Prestação de Contas do PRODAM, exercício de 2004, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2010.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA  
Chefe da Divisão da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EMANUEL HIGINO DE MACEDO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 719/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 7418/2007, referente à sua Aposentadoria, e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2010.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA  
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Ouidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

### Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100